

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual sejam:

- (I) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor;

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão. 73

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de Outubro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Natato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE IGUATU/CE

PROTOCOLO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
SEC. 1ª VARA - IGUATU
Recab. em 25 OUT 2010 às 13:00 h.
☐ JOSA
☐ GOMES
☐ EDNA
☐ ZÉ FILHO
☒ fam. he
RUELLICA

Processo n.º 8059614.2009.8060001

SANTANDER SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06, com sede na Rua Amador Bueno, nº474, Santo Amaro, São Paulo - SP e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARDOSO NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/06/2007, restando supostamente inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!.

SECRETARIA DE VAND.
FL. 25

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 03 (Três) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 03 (TRES) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ -

Reiteradamente, as vítimas de acidente de trânsito, que restam inválidas, procuram a arras do Poder Judiciário para pleitear o valor de Seguro DPVAT.

Contudo, embora a Lei seja clara ao determinar que a indenização será paga de acordo com o grau de invalidez sofrido, os pedidos tem sido quase em sua totalidade, referentes ao valor do montante integral do benefício.

Ora Nobre Julgador, somente será cabível a quitação do montante total do Seguro, quando a invalidez que acometeu a vítima foi **TOTAL**.

Nesse sentido, mister destacar inicialmente o disposto na Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07. Em seu art. 8º, encontram-se especificados os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

O legislador acertadamente incluiu na letra da Lei a preposição **ATÉ**, visto que seria incoerente quitar valores similares a diferentes graus de invalidez, e principalmente o mesmo valor dos casos onde há morte da vítima!

Ademais, determina o parágrafo 5º do art. 5º da mencionada Lei:

"Art. 5º:

§5º: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de

acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Conforme preceitua o dispositivo acima transcrito, não prospera qualquer argumentação relacionada a não necessidade de apresentar Laudo do IML quantificando a invalidez sofrida pela vítima.

Solidifica ainda, a argumentação reiterada da Ré de que não é possível quitar o montante integral do benefício nos casos onde não há invalidez TOTAL, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Vistos os fatos acima narrados, espera e confia a Ré que seja acolhida a argumentação ora exposta, no sentido de que seja pago a Autora, somente a quantia proporcional ao seu grau de invalidez, **considerando o membro lesionado**, para que assim seja feita justiça respeitando as diferenças existentes entre as vítimas, quitando de maneira proporcional os respectivos valores de Seguro DPVAT.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte do Autor.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09

Cumprе ressaltar que entrou em vigor em Dezembro de 2008 a nova Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3º, 5º e 20º da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expô-la em sua íntegra:

Art. 31. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,

nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral), cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais compensáveis	

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excret ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os ou dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mu completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral excet sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deva ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA Lei 11.945/09 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Ré pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ

preposição (lat *ad+tenus* ou *ár* Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO, limite que foi desconsiderado pelo Autor em seu pedido inicial.

Ratificando este entendimento, traz a Ré brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de feitura bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários?

Ainda assim, mesmo a norma estabelecendo um limite para o pagamento, o Autor insiste em requerer um pagamento exorbitante muito acima daquele que deveria ser pago se este remanescesse TOTALMENTE inválido, indo contra o que consta nos autos.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.

Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo.

Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única

ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo autor, acima de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocência de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde

que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva.[...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no pedido exorbitante do Autor exposto na Inicial, no valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de ATÉ 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela Lei 11.482/07!

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

82

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual sejam:

(I) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor;

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

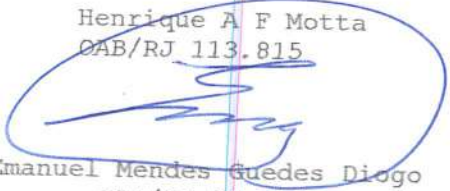
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de Outubro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

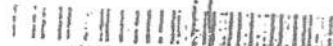
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SECRETARIA DE
FL 88



62

CERTIFICA a pedido de pessoa interessada, revendo os Livros de Notas, verificou constar no ca nº 7895 folhas 175 à 180 a procuração no seguinte teor: PROCURAÇÃO Estante que faz: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. SAIBAM quantos este ppeço instrumento de procuração bastam virem que, aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, (2.006), nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, nesta serventia, perante mim escrevente autorizado do 9º Tabelião de Notas compareceu como OUTORGANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (antiga denominação do Banco Santander Meridional S.A.), com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno nº 474, inscrito no CNPJ sob nº 00.470.685/0001-42 e no registro de empresa sob NIRE nº 35300332067 em 23/05/2006 e Estatuto Social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 28/04/2004, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - JUCERGS, sob o nº 2498177, em sessão de 14/10/2004 e alterado através das Assembleias Gerais Extraordinárias de 23/12/2004 e 25/02/2005, cujas Atas foram arquivadas na JUCERGS sob os nºs 2562435 e 2562436, respectivamente, em sessão de 15/03/2005 e Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 15.4.2005, cuja ata foi arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, sob o NIRE 35300332067 em 23/06/2006 e Assembleia Geral Extraordinária de 04/08/2006, cuja Ata foi arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, em 18/08/2006 sob o nº 225.340/06-9; representado na forma dos artigos 7º, 10, 14 e 15 por seus Diretores ao final nomeados e qualificados para convocar a Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária supra mencionada e realizadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 15/02/2005 e 12/09/2005, cujas atas foram arquivadas na JUCERGS sob os nºs 2498177, 2572379 e 2656901, em sessões de 14/10/2004, 14/04/2005 e 15/12/2005, respectivamente, que ficam arquivadas nesta



RUA GUANO DE ANGRAGE 237 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01349-010
FONE/FAX 11-32582613

No. 25 of 1923 (L.N. 100, 1923)

serventia em pasta própria sob o nº 131/04. E, pelo referido OUTORGANTE na forma como vem representado, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO, inscrita na OAB/SP sob o nº 191.477 e no CPF/MF sob o nº 258.943.218-67; ADRIANA DE SIXTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 140.930 e no CPF/MF sob o nº 126.835.838-00; AINÁ FRANCO DE ANDRADE, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.768 e no CPF/MF sob o nº 260.840.808-71; ALAN SOLER MARQUES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.945 e no CPF/MF sob o nº 260.841.138-00; ALCEU MALOSSI JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.219 e no CPF/MF sob o nº 045.971.318-33; ALESSANDRA BAEZA MAGRO, inscrita na OAB/SP sob o nº 174.831 e no CPF/MF sob o nº 254.471.528-60; ALESSANDRA LIMA GANZ, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.578 e no CPF/MF sob o nº 302.172.168-03; ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.669 e no CPF/MF sob o nº 261.315.928-61; ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUEIRA VASCONCELOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 206.880 e no CPF/MF sob o nº 294.801.818-86; ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.607 e no CPF/MF sob o nº 184.376.768-60; ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, inscrita na OAB/SP sob o nº 109.338 e no CPF/MF sob o nº 088.251.708-23; ANA CANDIDA BOSELLI DE MENDONÇA, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.279 e no CPF/MF sob o nº 296.154.228-60; ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.978 e no CPF/MF sob o nº 216.674.828-74; ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 107.504 e no CPF/MF sob o nº 088.786.168-77; ANDREIA ANTONIA OLIVEIRA FELICE, inscrita na OAB/SP sob o nº 174.845 e no CPF/MF sob o nº 160.966.418-30; ANTONIA LOPES DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 101.409 e no CPF/MF sob o nº 011.716.838-63; ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.279 e no CPF/MF sob o nº 149.185.658-08; ARNALDO BONOLDI DUTRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 59.434 e no CPF/MF sob o nº 932.755.608-91; ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 83.111 e no CPF/MF sob o nº 089.070.238-16; CARLOS PELÁ, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.167 e no CPF/MF sob o nº 102.539.598-02; CAROLINA BOTOSSO, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.518 e no CPF/MF sob o nº 293.277.358-54; CIBELE RAPIS, inscrita na OAB/SP sob o nº 111.879 e no CPF/MF sob o nº 089.867.658-45; CINTIA CRISTINA CAMERIN, inscrita na OAB/SP sob o nº 206.915 e no CPF/MF sob o nº 286.432.178-59; CYNTHIA LOPES CARVALHO VILICIC, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.770 e no CPF/MF sob o nº

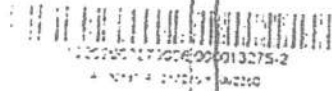
LUCIANA MONTESANTI, inscrita na OAB/SP sob o nº 136.804 e no CPF/MF sob o nº 245.897.938-65; LUIZ FERNANDO TRIVIÑO, inscrito na OAB/SP sob o nº 193.272 e no CPF/MF sob o nº 257.674.348-08; MARCELO PIRES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 213.938 e no CPF/MF sob o nº 221.261.418-70; MARCOS LUIS GUEDES, inscrito na OAB/SP sob o nº 144.789 e no CPF/MF sob o nº 091.706.548-40; MARIANA DE OLIVEIRA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 194.671 e no CPF/MF sob o nº 141.770.608-28; MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 133.334 e no CPF/MF sob o nº 052.658.698-24; MARIA AUGUSTA MOMENTE ANDRADE FONTES, inscrita na OAB/SP sob o nº 126.812 e no CPF/MF sob o nº 134.877.618-82; MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 162.320 e no CPF/MF sob o nº 299.105.048-98; MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI, inscrita na OAB/SP sob o nº 105.751 e no CPF/MF sob o nº 033.429.638-24; MARIA RENATA ORLANDI ROBÁZZI DAVANSO, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.206 e no CPF/MF sob o nº 178.135.298-47; MARIANA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.971 e no CPF/MF sob o nº 269.910.588-07; MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 179.711 e no CPF/MF sob o nº 199.870.328-26; NALU CRISTIANE VARELA SARTAL, inscrita na OAB/SP sob o nº 217.249 e no CPF/MF sob o nº 185.069.048-03; NARA CRISTINA TAKEDA, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.448 e no CPF/MF sob o nº 076.339.538-29; PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.210 e no CPF/MF sob o nº 280.150.228-60; PAULA CORINA SANTONE CARAJELES COV, inscrita na OAB/SP sob o nº 130.842 e no CPF/MF sob o nº 116.843.378-95; PAULO SERGIO BIAMINO, inscrito na OAB/SP sob o nº 95.610 e no CPF/MF sob o nº 065.802.508-28; PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 161.810 e no CPF/MF sob o nº 271.260.668-05; RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 93.780 e no CPF/MF sob o nº 060.813.818-54; RENATA RIBEIRO DA CUNHA, inscrita na OAB/SP sob o nº 244.075 e no CPF/MF sob o nº 290.520.558-07; RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.690 e no CPF/MF sob o nº 151.807.228-37; ROBERTA MARCONI, inscrita na OAB/SP sob o nº 231.672 e no CPF/MF sob o nº 221.260.388-66; RONALDO APELBAUM, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.367 e no CPF/MF sob o nº 212.878.448-47; ROBERTA FERREIRA ARAUJO, inscrita na OAB/SP sob o nº 229.864 e no CPF/MF sob o nº 219.180.428-45; ROSANA COVOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 134.499 e no CPF/MF sob o nº 089.880.088-98; ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA

9º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



SECRETARIA DE VOT
FL
a1

ROSE inscrita na OAB/SP sob o nº 168.580 e no CPF/MF sob o nº 135.453.248-18;
ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 163.689 e no
CPF/MF sob o nº 111.614.298-83; ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, inscrita na OAB/SP
sob o nº 110.331 e no CPF/MF sob o nº 088.442.518-50; SALIM JORGE CURIATI, inscrito
na OAB/SP sob o nº 97.907 e no CPF/MF sob o nº 072.086.208-65; SILVIA REGINA
REFFA, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.945 e no CPF/MF sob o nº 268.915.848-50;
SYLVIA HELENA HOFFMANN MIRANDA, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.874 e no
CPF/MF sob o nº 186.892.478-58; TATIANA DE MEDEIROS SILVA, inscrita na OAB/SP
sob o nº 159.491 e no CPF/MF sob o nº 266.016.078-35; TELMA DE PAIVA MORTARI,
inscrita na OAB/SP sob o nº 101.935 e no CPF/MF sob o nº 071.034.858-44; VANESSA
VILARINO LOUZADA, inscrita na OAB/SP sob o nº 215.089 e no CPF/MF sob o nº
214.914.232-03; VERÔNICA MACHADO CATIVO, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.978 e
no CPF/MF sob o nº 280.710.128-31; VIVIANE MARRACINI NOGUEIRA DA CUNHA,
inscrita na OAB/SP sob o nº 216.115 e no CPF/MF sob o nº 290.682.798-31; VIVIANE
MAYATA, inscrita na OAB/SP sob o nº 170.226 e no CPF/MF sob o nº 251.941.258-52 e
WELLINGTON JOSÉ DE MELO VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 197.278 e no
CPF/MF sob o nº 264.113.228-58; todos domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo,
na Avenida Interlagos nº 3.501; - aos quais confere poderes para, isoladamente ou em
conjunto de dois, independente da ordem de nomeação, representar o Outorgante: (a) no
foro em geral nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber
citações, nomeações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir,
renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos,
recursos e dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar auto de adjudicação;
nomear prepostos; (b) em processos de concordata ou falência, apresentando declarações
de crédito ou impugnações; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d)
perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e
autoridades, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos,
protestos e câmbios de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no
interesse do Outorgante, adjudicar e arrematar bens, apresentar defesas, reclamações,
recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades
competentes inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselhos
e Comissões, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a"
e nomear prepostos dela Outorgante fixando as atribuições respectivas no



RUA CLAUDIO DE ANDRADE 237 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01043-010
FONE/FAX 11-32542611
REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE VOT

instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes na presente procuração, bem como praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os representantes com o mesmo endereço comercial do outorgante são os senhores: Arnaldo Bonoldi Dutra, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 5.129.943 SSP/SP e CPF/MF 932.755.608-91 e Angel Oscar Agallano, argentino, casado, administrador de empresas, portador do RNE V.386505V e CPF/MF 059.234.237-90. - De como assim o disse, do que dou fé. - Pediu-me lhe lavrei este instrumento que lido em voz alta, foi achado em tudo conforme, aceita, outorga e assina. Eu, Renato Hodlich Figueiredo, escrevente habilitado a lavrei. Eu, PAULO ROBERTO FERNANDES, Tabelião, a subscrevo e assino. (a.a.) // Arnaldo Bonoldi Dutra / Angel Oscar Agallano // (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). NADA MAIS: se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que vai conforme seu próprio original ao qual me reporto, dou fé, SÃO PAULO, 11 DE SETEMBRO DE 2006. Eu, _____, Tabelião, a conferi e assino.

PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIÃO

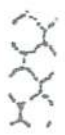
Emolp	RS20,20
Estado	RS5,74
Cart. Prev	RS4,25
Santa Casa	RS0,20
R Civil	RS1,06
T Justiça	RS1,06

9.ª TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Habilitação de Arrolar: 217 1ª e 2ª de 1994 - 1.º Tabelião - Paulo Roberto Fernandes - Tabelião

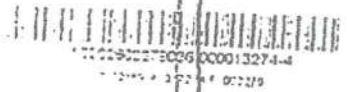
Recebição e Arrolar com valor oculto por assinatura de PAULO ROBERTO FERNANDES, do que dou fé.



9ª TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO: PAULO ROBERTO FERNANDES



243.061.093-79; CRISTIANE LEITE CALIXTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 135.403 e no CPF/MF sob o nº 125.857.308-32; DANIELE DE NARDI, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.929 e no CPF/MF sob o nº 255.703.348-07; DEISE GARCIA DIAS TOMAIO, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.377 e no CPF/MF sob o nº 195.214.418-36; DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.583 e no CPF/MF sob o nº 070.975.868-50; ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 113.797 e no CPF/MF sob o nº 129.273.568-66; ELIZEU AMARAL CAMARGO, inscrito na OAB/SP sob o nº 12.621 e no CPF/MF sob o nº 710.750.468-15; EVELYN CHIARANDA, inscrita na OAB/SP sob o nº 206.426 e no CPF/MF sob o nº 280.333.868-86; FABIANA CRISTINA CARVALHO SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.491 e no CPF/MF sob o nº 200.992.058-09; FERNANDA FERREIRA DE ABREU, inscrita na OAB/SP sob o nº 245.571 e no CPF/MF sob o nº 298.125.848-62; FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.293 e no CPF/MF sob o nº 116.473.218-83; GABRIELA HADDAD SOARES, inscrita na OAB/SP sob o nº 180.575 e no CPF/MF sob o nº 230.119.508-54; GERMANO PEREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.872 e no CPF/MF sob o nº 098.914.528-01; HAMILTON APARECIDO GENEROSO, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.425 e no CPF/MF sob o nº 074.763.998-11; IARA MARLEY DE SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.433 e no CPF/MF sob o nº 275.242.688-74; IRACEMA SILVIA XAVIER DE SOUSA, inscrita na OAB/SP sob o nº 92.887 e no CPF/MF sob o nº 127.634.028-88; IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA, inscrita na OAB/SP sob o nº 30.881 e no CPF/MF sob o nº 029.869.418-26; JANICE DE SÁ GARAY, inscrita na OAB/SP sob o nº 44.355 e no CPF/MF sob o nº 764.632.220-20; JOÃO GILBERTO LUNARDI, inscrito na OAB/SP sob o nº 141.846 e no CPF/MF sob o nº 071.374.688-29; JORGE CHAGAS ROSA, inscrito na OAB/SP sob o nº 88.858 e no CPF/MF sob o nº 223.990.238-04; JULIANA VISCONTE MARTELI, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.181 e no CPF/MF sob o nº 261.241.268-93; JULIANO DE SOUZA POMPEO, inscrito na OAB/SP sob o nº 182.901 e no CPF/MF sob o nº 176.905.868-05; KETSCHUCIA MICHELLI BASSOCHKE, inscrita na OAB/SP sob o nº 238.845 e no CPF/MF sob o nº 022.206.739-01; LAUREN APARECIDA SANTOS LOPES, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.228 e no CPF/MF sob o nº 179.086.698-75; LEMERSON ARANTES VALÉRIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 20.300 e no CPF/MF sob o nº 147.361.708-16; LIGIA MAISANO KASEKER, inscrita na OAB/SP sob o nº 203.690 e no CPF/MF sob o nº 279.053.638-48; LUCIANA ASSIS, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.140 e no CPF/MF sob o nº 274.012.016-44;



RUA QUIRINO DE ANDRADE 337 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01049-010
FONE/FAX 11-32642611

EXCETO EM FOLHAS DE NOTAS DE QUALQUER ASSINATURA AUTOGRAFADA EM FOLHAS DE 11x20CM

Subsiste Participações Rodoviárias S.A.
Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da Subsiste Participações Rodoviárias S.A., realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Sociedade Gênerale S.A. Correio de
Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Gênerale S.A. Correio de, realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ustina Indústria de Açúcar e Alcool S.A.
Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da Ustina Indústria de Açúcar e Alcool S.A., realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Camilo, Filhos e Valores Mobiliários
Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da Camilo, Filhos e Valores Mobiliários, realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

WOLF SEEDS DO BRASIL S.A.
Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da WOLF SEEDS DO BRASIL S.A., realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da [nome], realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da [nome], realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da [nome], realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

BANCO SANTANDER
Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária do BANCO SANTANDER, realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da [nome], realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da [nome], realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].

Ata de Assembleia Geral Ordinária de 1953
A Assembleia Geral Ordinária da [nome], realizada em 1953, deliberou sobre a seguinte matéria:
1. Aprovação do balanço de 1952.
2. Distribuição de dividendos.
3. Eleição de diretores e administradores.
4. Outras matérias de ordem geral.
A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e teve a seguinte composição: [listar membros].
A ata foi lavrada e assinada pelo Sr. [nome] e pelo Sr. [nome].



CORREIOS
MALA DIRETA POSTAL
1547 640001460R-PS
CORAO
FUP - AC SIQUEIRA CAMPOS

DIÁRIO
INDÚSTRIA & COMÉRCIO

RESPONSABILIDADE SOCIAL

www.corag.com.br

Edição completa desde novembro de 2002

XXXI

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2005

№ 246

[illegible][illegible][illegible][illegible]

TELEVISÃO INEMBUIA S.A.
CNPJ 95.607.103/0001-19
CONVOCAÇÃO
Seremos Assembleia a 16 de Junho de 2006, às 15h, no local realçado no dia 03 de Janeiro de 2006, às 15h, na forma da Assembleia Extraordinária de 31 de Janeiro de 2005, em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 6.402/76, para deliberar sobre a seguinte **ORDEN DO DIA**: 1) Alteração do art. 14 referente à Direção da Sociedade e 2) Eleição da nova

TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
CNPJ 92.735.877/0001-49
CONVOCAÇÃO
Senhores Acionistas a se reunirem em
assembleia ordinária no dia 26 de janeiro de
2006, às 14h, na Avenida Ipiranga nº 1075, em
Porto Alegre/RS, para deliberar sobre a
aprovação da proposta de alteração do estatuto
da empresa, conforme anexo.
Para Assinatura, 20 de 01 de janeiro de 2006
Nelson Patrício Serrazaky
Diretor Presidente

TALÃO ROUBADO
Integrante Tecnologia (Lsa) CNPJ 04.045.563-01-42, s/aviso
na Rua Dr. Barroso, nº 1005 - sala 1003, Curitiba, Paraná,
comunicou o roubo do talão de notas de serviços nº 251 a 330
utilizado até o nº 275 Talão de notas modelo 1, nº 1 ao 250
utilizado até o nº 249 não se responsabiliza por perda ou
indivíduo das mesmas. SL 2712/2005

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SANTANDER SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 37 - Centro-RJ - 2541-0277. Registro
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 075007A32245 (SERP)

Rua de Janeiro, 20 de Julho de 2007

Ca testemunha

de verdade. Serventia : 15.55
196
196

VENIO CANDIDO BERNARDES - ESI - Substituto Total

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

QNL
IVK69844

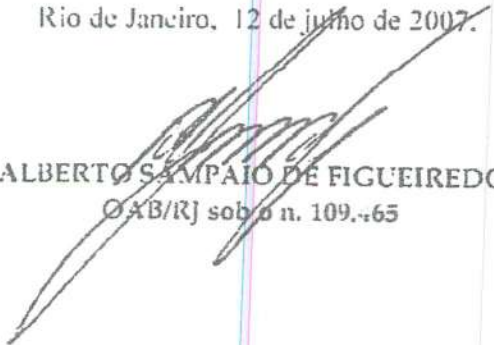
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

GDR
IVK69845

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06. Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por SANTANDER SEGUROS S.A. .

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: PAULO ROBERTO FERNANDES



Livro - 8048 Folhas - 083 / 085
Del Neri - S.1203/2007

1º TRASLADO

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO e SALIM JORGE CURIATI.

SAIBAM quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem que, aos SETE (07) dias do mês de MARÇO, do ano de DOIS MIL E SETE (2007), nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nesta serventia, perante mim Escrevente Autorizado e o Tabelião, que a subscreve, compareceram como **SUBSTABELECENTES: ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 83.111 e no CPF/MF sob o nº 089.070.238-16 e **SALIM JORGE CURIATI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.907 e no CPF/MF sob o nº 072.086.208-65; ambos brasileiros, casados, advogados, domiciliados na Avenida Interlagos nº 3.501, no bairro de Interlagos, cidade de São Paulo-SP; - os presentes, que se identificaram através dos documentos supra mencionados, ora exibidos, e do que dou fé. - E, pelos referidos Outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, vinham **SUBSTABELECER**, como de fato e na verdade **SUBSTABELECIDOS** ficam, com reserva de iguais para si, na pessoa de: **LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387 e no CPF/MF sob o nº 218.176.427-15; **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377 e no CPF/MF sob o nº 882.386.107-10; **KELIA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676 e no CPF/MF sob o nº 016.166.297-89; **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.771 e no CPF/MF sob o nº 012.643.407-70; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.465 e no CPF/MF sob o nº 071.907.587-47; **THIAGO MENDES CUNHA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.597 e no CPF/MF sob o nº 085.145.397-01; **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 91.226 e no CPF/MF sob o nº 008.572.537-43; **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 132.994 e no CPF/MF sob o nº 091.178.558-29; **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.889 e no CPF/MF sob o nº 280.693.048-04; **DARCIO JOSÉ DA MOTA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.669 e no CPF/MF sob o nº 036.278.758-18; **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.371 e no CPF/MF sob o nº 068.836.717-81; **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.756 e no CPF/MF sob o nº 086.864.037-94; **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.736 e no CPF/MF sob o nº 079.403.567-12; **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.593 e no

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
 Rua de Janeiro, 13 de Julho de 2007. Valor 4,4

Leandro Sa Balduino E. Aut.



EHF51974

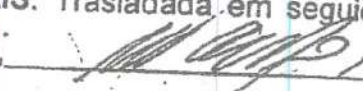
1006

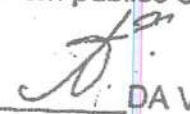
SECRETARIA DE VARIÁVEIS
 FL.

CPF/MF sob o nº 075.352.807-06; JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, inscrito na OAB/PE sob o nº 822-A e no CPF/MF sob o nº 953.528.307-30; todos integrantes do escritório PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, inscrito no CNPJ sob nº 40.275.463/0001-80, com sede na Rua Senador Dantas nº 74 - 8º andar - Rio de Janeiro/RJ; os poderes que lhes foram outorgados através das procurações por instrumento público lavradas nestas Notas, às folhas 175/177/179, no Livro 7895, em 06 de setembro de 2006, por Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Santander Meridional S.A.), inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Rua Amador Bueno nº 474, São Paulo - Capital; folhas 137/139/141, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por Sanprev - Santander Associação de Previdência, inscrita no CNPJ sob o nº 60.741.360/0001-76 e Santander Capitalização S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.209.092/0001-02, ambas com sede na Rua Amador Bueno nº 474, São Paulo - Capital; folhas 143/145/147, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por Santander Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., inscrita no CNPJ nº 94.870.557/0001-27, Santander Seguros S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06 e Santander Banespa Seguros S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.136.920/0001-18, todas com sede na Rua Amador Bueno nº 474, São Paulo - Capital; folhas 117/119/121/123, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta Capital, na Avenida Nações Unidas, 12.901, 19º andar, Centro Empresarial Nações Unidas, Torre Norte, Brooklin, inscrita no CNPJ sob o nº 73.159.642/0001-01; Santander Brasil Investimentos e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.588.793/0001-69; Agropecuária Tapirapé S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.481.074/0001-85; Universia Brasil, S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.127.332/0001-92; Santander Brasil Participações e Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.784.732/0001-04 e Santander Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.455/0001-03, todas com sede na Rua Amador Bueno nº 474, São Paulo - Capital; folhas 125/127/129, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por Banespa S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 52.312.907/0001-90, com sede na Avenida Guido Caloi nº 1.000 - Bloco 5 - 2º andar - São Paulo - Capital; folhas 131/133/135, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil, inscrita no CNPJ sob o nº 42.291.245/0001-65, com sede na Rua Rio Grande do Sul nº 247, 1º pavimento, São Caetano do Sul/SP; e Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.589.171/0001-06, com sede na Rua Rio Grande do Sul nº 247, 1º andar, São Caetano do Sul/SP; folhas 149/151/153, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por Banespa S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, inscrita no CNPJ sob o nº

9º. TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: PAULO ROBERTO FERNANDES



61.510.574/0001-02 e Santander Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 49.474.463/0001-84, ambas com sede na Rua Hungria nº 1.400, São Paulo - Capital; folhas 155/157/159, no Livro 7749, em 16 de maio de 2006, por Santander Banespa Administradora de Consórcios Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.055.245/0001-00, com sede na Rua Amador Bueno nº 474, São Paulo - Capital, especialmente para, separadamente ou em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação, representar os Outorgantes: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, nomear prepostos; (b) em processos de concordata ou falência, apresentando declarações de crédito ou impugnações; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos deles Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes no presente, bem como praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandado. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam. Eu, (Rafael Del Neri) escrevente habilitado a lavrei. Eu, JOSE SOLON NETO, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) **ARNALDO PENTEADO LAUDISIO / SALIM JORGE CURIATI** (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP, ao Registro Civil, ao Tribunal de Justiça e a Santa Casa). **NADA MAIS:** Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, três (03) páginas, dou fé. Eu,  Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE  DA VERDADE

JOSE SOLON NETO
TABELIÃO SUBSTITUTO

Emonl.	RS 217,12
Estado	RS 61,76
Ipesp	RS 45,76
Reg. Civ	RS 11,44
Trib. Justiça	RS 11,44
Sta. Casa	RS 2,16
Verba	44/2007
Em.	08/03/2007

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205


Seguradora Líder - DPVAT

SECRETARIA DE VARIÁVEIS
FL. 168

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

